

mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Aplica-se ainda a OJ nº 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas.

De maneira geral, incide imposto de renda sobre as parcelas que sejam de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

II.20. Advertências às Partes e/ou seus Procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios. Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por PAULO CORREA PENHA em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, DECIDO acolher apremiação de prescrição quinquenal invocada, pelo que DECLARO a prescrição quinquenal em relação às pretensões de crédito deduzidas na inicial e vencidas anteriormente a 07/11/2012, levando em conta a data do ajuizamento da Ação de Protesto nº 0011569-62.2017.5.03.0111 (07/11/2017), e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- a) verba de representação mensal, da prescrição declarada até a rescisão contratual, com reflexos nas horas extras pagas, 13º salários, férias + 1/3, PLR e FGTS;
- b) Prêmio por Desempenho Extraordinário – PDE, correspondente a 06 (seis) salários-base, tomando-se como referência o ordenado do mês de dezembro/2019 (R\$5.033.59, id 6f15dce).
- c) pagamento da PLR proporcional relativa ao exercício 2021;

Para se evitar enriquecimento sem causa lícita do reclamante, fica autorizada a dedução das horas extras comprovadamente quitadas pelo reclamado, no mesmo interregno.

Deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Honorários de sucumbência, correção monetária e juros de mora e recolhimentos legais deverão ser realizados conforme parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para fins do artigo 832 da CLT, as parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto: reflexos em férias + 1/3, FGTS e multa convencional.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (cinquenta mil reais), valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAXAMBU/MG, 10 de janeiro de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Portaria

PORTARIA VTCAX N. 1, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece procedimentos para realização da Autoinspeção na Vara do

Trabalho de Caxambu/MG, nos termos Portaria Conjunta

GCR/GVCR N. 13,

de 18 dezembro de 2020.

O Dr. JOSÉ RICARDO DILY, Juiz titular da Vara do Trabalho de Caxambu -

MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta GCR/GVCR N. 13, de 18 dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto n. 1, de 10 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO as determinações do Ofício Conjunto GCR/GVCR N. 5/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para realização da

Autoinspeção na Vara do Trabalho de Caxambu/MG, nos termos Portaria

Conjunta GCR/GVCR N. 13, de 18 dezembro de 2020.

Art. 2o A Autoinspeção na 1a Vara do Trabalho de Caxambu será realizada no dia 17 de janeiro de 2024, com início às 09:00 horas.

Art. 3o A secretaria da Vara deverá encaminhar cópia desta Portaria à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho e à Corregedoria.

Art. 5o Caberá ao secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, que deverá ser publicada no DEJT. Caxambu, 09 de janeiro de 2024.

JOSÉ RICARDO DILY
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caxambu-MG

1ª Vara do Trabalho de Congonhas Notificação

Processo Nº ATSum-0011202-41.2016.5.03.0054

AUTOR	MAYCON VINICIUS DE REZENDE
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUÇOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GUILHERME WESLEY QUINTELLA DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON VINICIUS DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Receber alvará.

CONGONHAS/MG, 09 de janeiro de 2024.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010286-07.2016.5.03.0054

AUTOR	CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS
-------	----------------------------

ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
RÉU	CASA-ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94a5b53 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescrição intercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente ficou inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento de aprescrição intercorrente, no presente caso, é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por*